



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.004222/2001-61
Recurso nº : 132.867
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : ITADUR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PISOS DE
ALTA RESISTÊNCIA LTDA. [nova denominação social
de ITADUR ENGENHARIA E PISOS INDUSTRIAIS
LTDA.]
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.004222/2001-61
Resolução nº : 303-01.294

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que manteve indeferimento de pedido de reinclusão¹ no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com pretendidos efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2001.

Indeferido o pedido de folhas 1 [2], a interessada manifestou sua inconformidade às folhas 69 e 70 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2. [...] o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 16, de 12/10/2003, da Secretaria da Receita Federal (SRF), dá o direito de a empresa ingressar no Simples a partir de 1º/01/2001, por decisão administrativa. Informa que não há empecilho ao exercício da opção em face da 3ª alteração efetuada no Contrato Social da Firma.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

14. No caso concreto, verifica-se que a pleiteante registrou a alteração contratual que adequa a pessoa jurídica ao Simples em 03/01/2002 (fls. 20), abrindo possibilidade, em princípio, de entrar no Simples a partir de 1º de janeiro de 2003 (ano-calendário subsequente ao da alteração), como orienta a pergunta/resposta nº 150 do [...] site da SRF [...]:

15. Porém, o extrato CNPJ, anexo às fls. 48, confirma que a empresa requerente apresentou a declaração DIRPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003, como optante pelo Lucro Presumido, evento que descaracteriza o intuito inequívoco de adesão ao Simples naquele período, mesmo que tenha havido pagamentos sob tal sistemática, dos quais poderá pedir a restituição perante o órgão de origem. Portanto, não há qualquer possibilidade de deferimento em parte do pedido, ou seja, a liberação da opção com efeitos a começar

¹ Pessoa jurídica constituída no dia 3 de agosto de 1984, incluída no Simples em 1º de janeiro de 1997 e dele excluída de ofício em 1º de março de 1999, por atividade vedada: serviços de engenharia.

² Indeferimento do pedido acostado às folhas 63 a 66.

Processo nº : 10580.004222/2001-61
Resolução nº : 303-01.294

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 92 a 96. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Merece ser destacada denúncia feita no terceiro parágrafo da folha 94, no qual, em confusa e obscura redação, relata ter sido impossibilitada de entregar a declaração IRPJ exercício 2004 pelo regime tributário Simples em face de crítica do sistema recepcionador de declarações da SRF que teria detectado a falta da opção pelo regime tributário diferenciado no cadastro CNPJ da ora recorrente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 106 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 105 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10580.004222/2001-61
Resolução nº : 303-01.294

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Conforme relatado, cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime que manteve indeferimento de pedido de reinclusão⁴ no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com pretendidos efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2001.

Denuncia a recorrente, apenas em grau recursal, a impossibilidade de entregar a declaração IRPJ exercício 2004 pelo regime tributário Simples em face de crítica do sistema receptor de declarações da SRF que teria detectado a falta da opção pelo regime tributário diferenciado no cadastro CNPJ da ora recorrente.

Perante essa denúncia e com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente informe se havia alguma crítica nos sistemas da SRF, a partir de 2004, com a finalidade de impedir, antes da formal opção pelo regime, a entrega de declarações de pessoas jurídicas com base nas regras do Simples.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁴ Pessoa jurídica constituída no dia 3 de agosto de 1984, incluída no Simples em 1º de janeiro de 1997 e dele excluída de ofício em 1º de março de 1999, por atividade vedada: serviços de engenharia.